



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Responsabilidade Civil do Dentista: Ortodontista

Ana Claudia De Farias Assis Mello

Rio de Janeiro

2013

ANA CLAUDIA DE FARIAS ASSIS MELLO

RESPONSABILIDADE CIVIL DO DENTISTA: ORTODONTISTA

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professora Orientadora: Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro

2013

RESPONSABILIDADE CIVIL DO DENTISTA: ORTODONTISTA

Ana Claudia de Farias Assis Mello

Graduada pela Universidade Estácio de Sá no curso de Direito. Advogada. Pós Graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá.

RESUMO: O trabalho ora proposto enfoca a temática da responsabilidade civil do dentista ortodôntico. Modalidade que explodiu na última década, e levou milhares de consumidores/pacientes a procurar tratamento em ortodontia; especialidade odontológica que corrige a posição dos dentes e dos ossos maxilares posicionados de forma inadequada, corrigindo à estética ortodôntica. Para tal, estabelece como premissa, a reflexão sobre o prisma de que, vários pacientes usaram durante alguns anos, aparelhos ortodônticos e não obtiveram o resultado desejado. Mesmo o paciente tendo utilizado os inúmeros acessórios necessários para o procedimento diário de higiene durante todo o tratamento. É fundamental esclarecer: esses tratamentos são longos e de alto custo, logo, o dentista especialista em ortodontia, tem o dever profissional de fornecer todas as informações necessárias sobre preço e risco a seus pacientes. Diante desse panorama, vamos observar os problemas que estão surgindo com relação à responsabilidade destes profissionais e como vem sendo decidido em nossos tribunais à respeito da espécie de responsabilidade, ou seja, objetiva ou subjetiva. Mister se faz ressaltar, nos casos em que trouxeram danos estéticos e morais, o tratamento além de desnecessário, causou deformidades por não ter o profissional, tomado as medidas básicas e necessários para iniciar o procedimento ortodôntico em seus pacientes.

Palavra- Chave: Dentista. Ortodontia. Responsabilidade.

Sumário: Introdução. 1. Obrigação de meio ou obrigação de resultado. 2. Dano moral. 3. Dano estético. A boa-fé objetiva. 5. Iatrogenia. 6. Conclusão.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema da responsabilidade civil do dentista especialista na área de ortodontia. Na última década houve enorme publicidade sobre a possibilidade de consumidores/pacientes, conseguirem correção da arcada dentária. Por estes

fatos, estão surgindo inúmeras ações no judiciário onde consumidor/ paciente estão exigindo reparação por danos morais, materiais e em alguns casos estéticos.

Será analisada a responsabilidade objetiva do dentista ortodôntico; após anos de tratamento muitos consumidores não conseguiram atingir o prometido por profissionais que, em alguns casos, sequer, eram especialistas na área ortodôntica. Conseqüentemente alguns pacientes ficaram com deformidades; tiveram dentes extraídos desnecessariamente e o espaçamento não foi fechado, mesmo com uso efetivo do aparelho ortodôntico durante vários anos. Analisamos como os nossos Tribunais estão se posicionando acerca do assunto, com relação a responsabilidade objetiva.

1. OBRIGAÇÃO DE MEIO OU DE RESULTADO

A Responsabilidade do dentista ortodontista é de resultado, pois, quando um especialista em ortodontia se propõe a implantar aparelho ortodôntico no consumidor/paciente, ele assume esta obrigação. Por este fato, mesmo que o resultado almejado não seja atingido, estará o consumidor garantido pelo dentista.

Destaca-se, a situação retro mencionada, trás segurança para o consumidor; em caso de problemas no tratamento, o ortodontista só desincumbirá se provar a excludente, ou seja, caso de força maior, conforme leciona Maria Leonor¹:

Com efeito, em caso de falha, a responsabilidade do devedor será automática; a prova da inexecução é simplesmente o fato de que o resultado prometido não foi alcançado. O devedor não poderá se justificar juridicamente, só se provar ter sido impedido de executar por um evento insuperável (força maior), e o prejuízo causado ao credor será igual ao valor do resultado do prometido e não realizado. A indenização devida pelo obrigado é de antemão certa.

¹ KÜHN. Maria Leonor de Souza. *Responsabilidade Civil: A natureza jurídica da relação médico-paciente*. Manolo, 2002. p.45.

Nos casos de prótese ortodôntica, o consumidor/paciente almeja a finalidade de corrigir a deformidade em sua boca, melhorando à estética facial e conseqüentemente a aparência. Logo, nesses casos, o dentista especialista em ortodontia se compromete com seus pacientes em melhorar, modificar a aparência estética facial, corrigindo alguma imperfeição. Desta forma, não há dúvida em relação ao comprometimento direto com o resultado, pois, o profissional compromete-se com a mudança na aparência estética do paciente.

Mister se faz ressaltar, os consumidores ortodônticos sujeitam-se há anos de tratamento que, na maioria dos casos são dolorosos, os impedem por longos períodos até mesmo de ingerirem determinados tipos de alimentos, sem contar com às mensalidades que são exigidas rigorosamente em dia, para que o profissional efetue os ajustes necessários para o êxito do tratamento.

Um dos fatores relevantes nesses casos e, indubitavelmente, para considerável parte dos doutrinadores, atrair à obrigação de resultado é, quando os profissionais especialistas em ortodontia, não dão às informações necessárias aos consumidores/ pacientes, antes da colocação do aparelho ortodôntico; não realizam os exames necessários para assegurarem que o longo tratamento terá uma margem de segurança. Segundo Sergio Cavaliere Filho² a obrigação de resultado em alguns casos apenas inverte o ônus da prova quanto à culpa; a responsabilidade continua sendo apenas subjetiva, mas com culpa presumida.

Desta forma, à responsabilidade civil do dentista ortodontista é de resultado; este realiza o tratamento de ortodontia através de contrato, ou seja, negócio jurídico prévio e após o paciente realizar inúmeros exames, no qual se constata a verdadeira necessidade do uso contínuo do aparelho ortodôntico.

² FILHO, Sergio Cavaliere. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2008. p.381.

Vale ressaltar, os danos causados à saúde bucal dos pacientes/ consumidores, devem ser reparados pelo dentista quando ocorre erro no tratamento ortodôntico, incluindo o custeio de novo tratamento, com a intervenção de profissionais de outras especialidades. Se for o caso, de profissional determinado pelo próprio consumidor.

Vale citar, a maioria das decisões judiciais são favoráveis aos consumidores, comprovando à tese de que a ortodontia é de resultado. As maiorias das vítimas dos tratamentos ortodônticos ineficazes relatam: no curso do tratamento os profissionais não dão às informações adequadas para os pacientes; e muitas vezes simplesmente omitem a verdadeira condição dos pacientes chegando ao ápice de, somente ao final do tratamento informar que o resultado prometido pelo ortodontista há anos, não aconteceu, frustrando totalmente o paciente. Para BENJAMIN³:

Afirmou ser dever de o profissional informar a periculosidade existente, principalmente em casos que envolvam estética, isto porque é vigente a noção de expectativa legítima, na qual se crê que os produtos e serviços devem atender às expectativas de segurança por eles esperadas. O fator que determina qual a expectativas legítimas baseia-se em dois critérios: De normalidade, representando um traço objetivo, no qual a existência da periculosidade deve estar de acordo com o tipo específico do produto ou serviço e, de previsibilidade, representando o traço subjetivo, pelo qual o paciente deve ser informado sobre o risco que poderá correr.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade do ortodontista em tratamento de paciente que busca um fim estético-funcional, é obrigação de resultado, na qual, se descumprida, gera o dever de indenizar pelo mau serviço prestado.

As obrigações contratuais dos profissionais liberais são em sua grande maioria de meio, porém, quando o tratamento tem por objeto à obtenção de oclusão ideal, tanto no ponto de vista estético, como no funcional, à obrigação de resultado comporta indenização por dano material, moral e estético sempre que o trabalho for deficiente, ou quando acarretar processo demasiado doloroso e desnecessário ao paciente.

³ BENJAMIN. AHV. *Comentário ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva; 1991. p.98.

O profissional tem o dever de informar ao cliente/consumidor todo o procedimento que será adotado, tais como, periculosidade, opções de tratamento. Porém, como a maior parte não faz à técnica de preclusão, pois, realmente se comprometem com o resultado.

A responsabilidade civil do ortodontista deve ser analisada sob o prisma jurídico e ético, esse último dando ênfase, na maioria dos casos quanto à questão técnica e a falta de precisão do diagnóstico e segurança do tratamento.

Fato esse que tem levado à doutrina e a jurisprudência a aplicar na maioria dos casos que chegam ao judiciário, à obrigação de resultado, pelo comprometimento do ortodontista.

A proteção da Vida, Saúde e Segurança, fatores tão difundido no meio jurídico pregam os direitos fundamentais, tanto para o campo da Responsabilidade Civil, como para o campo da Defesa do Consumidor, segundo podemos notar no texto abaixo citado de Ada Pellegrine Grinover⁴.

PROTEÇÃO DA VIDA, SAÚDE E SEGURANÇA- Têm os consumidores e terceiros não envolvidos em dada relação de consumo incontestável direito de não serem expostos a perigos que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços. E, em decorrência de tal direito, o Código elenca normas que exigem, por exemplo, a devida *informação* sobre os riscos que produtos e serviços possam apresentar de maneira clara e evidente ou simplesmente não colocá-los no mercado, se tais riscos forem além do que normalmente se espera deles (art. 8º a 10 do Código).

Observe-se que no campo da Responsabilidade Civil, o Dentista Ortodontista compromete-se a prestar serviços profissionais aos seus pacientes e conseqüentemente assume uma obrigação de resultado, levando-se em consideração a natureza do serviço prestado. É natural um paciente procurar tratamento ortodôntico para melhorar à estética facial, pois, os dentistas ortodontistas não informam aos consumidores/pacientes, que há uma possibilidade de que após anos de tratamento, este, não alcance o fim desejado, pelo contrário, os dentistas asseveram que o paciente atingirá seus objetivos.

⁴ ADA. Pellegrini Grinover e outros. *Código Brasileiro de Defesa Do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto. Direito Material* (arts. 1.º a 80 e 105 a 108). 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, ANO. p. 153.

Desta forma resta comprovado e este é o entendimento do STJ-⁵

O Tribunal da Cidadania que a obrigação do Ortodontista é de resultado em relação ao tratamento de paciente. O paciente busca um fim estético- funcional é obrigação de resultado, a qual, se descumprida, gera o dever de indenizar pelo mau serviço prestado. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou pretensão do ortodontista, por unanimidade.

Conclui-se, na obrigação de resultado, o ortodontista tem o dever de atingir determinado resultado, esperado e desejado pelo cliente. Considerando à Odontologia como atividade que garante o resultado proposto no início do tratamento e, por conseguinte, esses profissionais devem reparar os danos sofridos pelos pacientes.

2. DANO EXTRAPATRIMONIAL

Os danos extrapatrimoniais devem ser analisados sob à ótica da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que colocou em primeiro lugar o Homem no centro do Ordenamento Jurídico, segundo Cavaliere Filho⁶.

Logo no seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou à dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque à dignidade humana nada é do que a base de todos os valores morais, à essência de cada preceito constitucional aos direitos da pessoa humana.

Ocorre hoje em nossos tribunais, uma maior cautela por parte dos Juízes e desembargadores com relação à aplicação do dano extrapatrimonial. Podemos observar que em muitos casos está ocorrendo enorme discrepância, pois, há uma série de fatores levados em conta na hora da aplicação da condenação.

É de suma importância que hoje a doutrina e a jurisprudência pátria só confere o direito ao dano moral aos que pleiteiam a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que saia da esfera da normalidade. De acordo com Sílvio Venosa⁷.

⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ortodontia tem Obrigação de Resultado com Tratamento de Pacientes*. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portaal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp>. Acesso em: 06 fev 2013.

⁶CAVALIERI FIHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 80.

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumenta às dificuldades de se estabelecer à justa recompensa, pelo dano.

Portanto, os danos sofridos pelos pacientes/consumidores pelo procedimento defeituoso e ineficaz praticados pelos dentistas ortodontista são ensejadores a compensação por danos extrapatrimoniais.

Destaca-se, na maioria dos casos o abalo psíquico provocado ultrapassa o limite da razoabilidade, ofendendo a dignidade do paciente/ consumidor. O serviço foi prestado de forma inadequada, fato ensejador da compensação por danos morais.

3. DANO ESTÉTICO

O dano estético é devido para os casos em que a lesão é visível, cause perda, diminuição de órgãos, atingindo à honra do paciente, trazendo transtornos, humilhação, vergonha, à perda que transforma a autoimagem.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento que o dano estético é perfeitamente cumulável com dano extrapatrimonial e dano material. Podemos notar o bojo da súmula 387, que permite esta cumulação. De acordo com o STJ⁸.

Acumulação de dano estético com moral: uma realidade no STJ para muitos, à indenização por dano estético cumulada com o dano moral, da forma mais ampla possível, pode parecer um bis in idem, ou seja, uma repetição de indenização para o mesmo dano. Entretanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem, cada vez mais, permitindo a acumulação dos danos material, estético e moral, ainda que decorrentes de um mesmo acidente, quando for possível distinguir com precisão às condições que justifiquem cada um deles.

⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. Vol. 4. 7. ed. São Paulo. Atlas, 2007. p. 38.

⁸STJ. Disponível:<http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=94642>. Acesso em 17 mar 2013.

Desta forma, nos casos de defeito na prestação de serviço pelo dentista ortodontista, é possível a acumulação dos três danos: os extrapatrimoniais, os materiais e os estéticos. Desde comprovado, o Dano estético é devido.

Devemos ressaltar serem inaceitáveis tantos erros ortodônticos constatados, mesmo com o grande avanço na medicina e condições dos especialistas preverem o resultado desejado, conforme Maria Helena Diniz:⁹.

O dano moral vem a ser à lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. O dano estético, por sua vez, é conceituado como “toda alteração morfológica do indivíduo” que, além do aleijão, abrangem às deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.

Ainda com relação ao dano estético segundo Sergio Cavaliere¹⁰.

É o dano inicialmente ligado às deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância, aos poucos se passou a admitir o dano estético também nos casos de marcas e outros defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade- como, por exemplo, cicatriz no rosto.

Nas relações entre médico/paciente também é fator obrigatório observar à dignidade humana e a solidariedade social, sendo um princípio basilar.

Assim discorre sobre o tema Anderson Schreiber¹¹. O conceito contemporâneo de dignidade humana é assim informado pela solidariedade. E, da mesma forma, a concepção atual da solidariedade não pode ser entendida senão como “instrumento e resultado” da dignidade humana.

A par disso, o homem está evoluindo na área da ciência, à procura de novas técnicas e dispositivos tecnológicos que garantam um resultado perfeito, com eliminação ou

⁹DINIZ, Maria Helena. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1870/o-dano-estetico-e-a-responsabilizacao-civil#ixzz2Nqj0592G>>. Acesso em: 20 maio 2013.

¹⁰ CAVAILERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 101.

¹¹ SCHEREIBER, Anderson. *A Proibição de comportamento contraditório: Tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 3ª ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro. Renovar. 2012. P. 53.

diminuição de riscos para os pacientes. Desta forma, os dentistas especialistas em ortodontia, se comprometem em seus diagnósticos à prestação de serviços, pois, na maioria dos casos garantem o maior grau de certeza e resultado esperado para os seus pacientes. De acordo com Carlos Alberto Bittar¹².

Como tal, compete-lhe respeitar os atributos da personalidade do cliente, zelando para que a sua atuação, mesmo quando dolorosa ou lesiva, se faça na defesa do bem maior visando, basicamente, a vida ou à saúde do paciente, observadas, no mais, às regras básicas da convivência humana. Antepostos a qualquer valor outro, pessoal ou social, esses bens devem, sob aspecto jurídico, ser preservados pelo médico, em função, ademais dos ditames éticos que norteiam a sua profissão, seguidos dos demais componentes da personalidade do paciente, que lhe fica exposto no exercício profissional.

O paciente/consumidor confere ao dentista ortodontista a confiança plena no tratamento oferecido pelo profissional, logo atinge o direitos ínsitos da personalidade humana.

4. A BOA-FÉ OBJETIVA

É oportuno mencionar, a boa-fé é princípio basilar em todas às relações principalmente sejam contratuais ou de consumo.

Neste sentido, Tereza Negreiros¹³.O princípio da boa-fé, nos parece um destes instrumentos jurídicos, capazes de conformar o direito civil à hierarquia de valores e de interesses prevista constitucionalmente.

Desta forma, a confiança depositada no dentista é genuína, de modo que o paciente entrega-se ao tratamento acreditando que terá o resultado almejado prometido no início do tratamento. Segundo Alexandre Schereiber¹⁴:

No que tange à segunda função, a boa-fé exerce o papel de fonte criadora de deveres anexos à prestação principal. Assim, impõe às partes deveres outros que não aqueles previstos no contrato, como o dever de informação, o dever de segurança, o dever de

¹² BITTAR. Carlos Alberto. *Responsabilidade Civil Médica, Odontológica e Hospitalar*. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 5

¹³ NEGREIROS. Tereza. *Fundamentos Para Uma Interpretação Constitucional do Princípio da Boa-Fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 269.

¹⁴ SCHEREIBER. Anderson. *A Proibição de Comportamento Contraditório: Tutela da Confiança e Vernire Contra Factum Proprium*. 3.ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro. Renovar. 2012. p. 53.

sigilo, o dever de informação para o integral cumprimento dos fins contratuais e assim por diante.

É de clareza solar, restaram comprovadas em inúmeros casos concretos, à falta de informação e boa-fé, em muitos casos, os dentistas não eram especialistas na área ortodôntica, fatos estes, ocasionaram diversos problemas estéticos e consequentemente extrapatrimoniais. Ainda dispõe sobre o tema Cláudia Lima Marques¹⁵.

A boa-fé objetiva significa, portanto, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando para atingir o bom fim das obrigações; o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes.

Essencial informar, ao analisarmos determinados fatores, devemos observar o comportamento contraditório de alguns profissionais, como o *nemo potest venire contra factum proprium*, ou seja, ninguém pode privilegiar-se de sua própria torpeza,

Logo, não é permitido ao dentista ter comportamento contraditório, ou seja, inculpar o paciente alegando fato exclusivo da vítima ou alegando fatores fisiológicos.

5. IATROGENIA E RESPONSABILIDADE CIVIL

A grande maioria dos dentistas especialistas em ortodontia, ao serem surpreendidos por demandas judiciais, acabam alegando em defesa a Iatrogenia, ou seja, todo dano causado aos pacientes/consumidores não incidiria na área da Responsabilidade Civil. Por tratar-se de obrigação de meio, logo, este profissional apenas teria que aplicar no trato com os pacientes a perícia e zelo. Discorre sobre o tema José Carlos Maldonado de Carvalho¹⁶.

Sob o enfoque eminente jurídico-doutrinário, é de concluir-se, portanto, que apenas as lesões previsíveis- esperadas ou não- e decorrentes do iter procedimental é que

¹⁵ MARQUES. Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 1998. p. 107.

¹⁶ CARVALHO. José Carlos Maldonado. *Iatrogenia e erro médico: Sob o Enfoque da Responsabilidade Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris. 2013. p. 11.

podem ser conceituadas como iatrogênicas. Logo, as lesões que decorrem de “falha de comportamento humano”, cuja causa geradora tenha sido a imprudência, a negligência ou a imperícia médica, não tipifica o dano iatrogênico, ingressando, pois, no campo da ilicitude e, conseqüentemente, na esfera específica da responsabilidade civil.

Vale ressaltar, hoje o descaso, má-prestação do serviço, omissão entre outras, não pode ser alegado em defesa dos médicos, não gerando desta forma o dano iatrogênico.

Em verdade, muitas ações com erros tiveram sentenças favoráveis, pois, os julgadores não distinguiram a diferença entre iatrogenia e o dano, que explicitamente poderia ser evitado pelo profissional.

Podemos observar como vem decidindo os nossos Tribunais a respeito:¹⁷

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL PÚBLICO. CIRURGIA RENAL. PERFURAÇÃO DO INTESTINO. IATROGENIA. Ação indenizatória derivada de danos causados em cirurgia de eliminação de cálculo renal que perfurou o intestino. A pessoa jurídica de direito público responde de forma objetiva pelos danos que seus servidores provocam a terceiros. Muito embora a perícia conclua pela inexistência de falha na cirurgia, a cujo laudo não se vincula o julgador, patente o dever de indenizar do Município, pois não se pode considerar a perfuração do intestino como intercorrência normal do ato cirúrgico para tratar de outro órgão, o rim. A iatrogenia consiste em alteração física no paciente provocada pela atuação médica, e pode configurar erro médico. No caso, manifesta a falha médica, e pode configurar erro médico. No caso manifesta a falha médica, pois impossível admitir como fato normal a perfuração do intestino na cirurgia de retirada de cálculo renal. E se considerada como intercorrência normal na cirurgia, como classificou o Dr. Perito, houve falha médica ao deixar de observar na própria cirurgia, se teria ocorrido a perfuração do cólon. (...) Manifesto dano moral em vista do padecimento do Autor, que ficou meses sob tratamento médico. Recurso provido. 2007.001.42592- APELAÇÃO CÍVEL- 1ª Ementa Des. HENRIQUE DE ANDRADE FIGUEIRA- Julgamento: 30/01/2008- DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL.

Relevante observar, iatrogenia tanto os efeitos intrínsecos, como os efeitos colaterais de um tratamento, são considerados iatrogênicos.

Feita pesquisa pelo Centro de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional- CPMSO¹⁸

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível. Des. Henrique Andrade de Figueira. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em; 12 maio 2013.

¹⁸ <http://www.cpmso.cbmerj.rj.gov.br/modules.php?name=Content&pa=showpage&pid=121>. Acesso dia 03/04/2013.

Incidência e importância. A iatrogenia é um fenômeno importante, e um risco severo para os pacientes. Um estudo de 1981 refere que uns terços das doenças num hospital Universitário eram de causa iatrogénica, cerca de um em dez, eram consideradas maiores, e que em 2% dos doentes a doença iatrogénica levou à morte. As complicações estavam mais fortemente associadas com a exposição a medicamentos. Noutro estudo, os principais fatores que levavam a problemas iatrogénicos eram uma avaliação inadequada dos pacientes, falta de monitorização e acompanhamento, e a não realização dos testes de diagnósticos necessários. Neste último caso poderíamos enquadrar como erro médico com responsabilidade compartilhada com a instituição.

Apenas nos Estados Unidos, registaram-se no ano 2000:

- 12 000 mortes em cirurgias desnecessárias
- 7 000 mortes por erros de medicação em hospitais
- 20 000 mortes por outros erros hospitalares
- 80 000 mortes por infecções hospitalares

- 106 000 mortes por efeitos colaterais dos medicamentos (não por erro)

Estes números, que totalizam 225 000 mortes por ano, colocam a iatrogenia, gerada por erro médico ou não, como terceira causa de morte nos Estados Unidos, após a doença cardíaca e o câncer, e a uma grande distância da causa seguinte, a doença cerebrovascular.

Evidentemente, não fala o dentista especialista em ortodontia, em iatrogenia, para não responder pelos seus erros médicos. Graças à mudança de comportamento da sociedade, demonstrando insatisfação com os resultados negativos dos procedimentos adotados, levando o problema ao judiciário que se posicionou de acordo com as demandas e anseios da sociedade.

CONCLUSÃO

Necessário se faz buscar a proteção e despertar o consumidor para o aumento significativo dos casos de erro médico na área ortodôntica, relacionados a tratamentos realizados, sem uma análise específica e detalhada sobre a verdadeira possibilidade de correção estética nos pacientes.

Fato desencadeado pelo odontólogo que não desenvolve no seu ofício, atitudes éticas, diligentes e técnicas, causando transtornos ensejador de reparação civil nos pacientes, haja vista, à responsabilidade do dentista especialista em ortodontia ser de resultado; está ligada a estética facial do consumidor. Ao procurar o especialista tem o intuito de melhorar sua aparência. Portanto, na pesquisa realizada, pude constatar muitos profissionais da área

odontológica, passaram a realizar os procedimentos sem especialização na área, fato este, causador de inúmeras ações indenizatórias no judiciário, por erro no procedimento.

Destarte, a mudança de paradigmas em relação à responsabilidade ser de meio ou de resultado pelo judiciário, obriga de certa forma, os profissionais especialista na ortodontia, terem mais cautela ao proceder ao primeiro atendimento, no qual se faz necessário, inúmeros exames clínicos, comprometido da real necessidade de submeter o consumidor/paciente, a longos anos de tratamento, que são caros e dolorosos. Assim certificando-se, que seu paciente ao final do tratamento sairá satisfeito, pois, terá a expectativa almejada.

REFERÊNCIAS

ADA. Pellegrini Grinover e outros. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Direito Material* (arts. 1.º a 80 e 105 a 108) 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BENJAMIN. AHV. *Comentário ao Código de Proteção do Consumidor*. São Paulo: Saraiva; 1991.

BITTAR. Carlos Alberto. *Responsabilidade Civil Médica, Odontológica e Hospitalar*. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Ortodontia Tem Obrigação De Resultado Com Tratamento De Pacientes*. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/objeto/texto/impressao.wsp?tmp>. Acesso em 06 fev. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=94642>. Acesso em 17 mar2013.

FILHO, Sergio Cavaliere. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2008.

KÜHN. Maria Leonor de Souza. *Responsabilidade Civil: A natureza jurídica da relação médico-paciente*. Manolo, 2002.

MARQUES. Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O Novo Regime das Relações Contratuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

NEGREIROS. Tereza. *Fundamentos para uma Interpretação Constitucional do Princípio da Boa-Fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SCHEREIBER. Anderson. *A Proibição de comportamento contraditório: Tutela da confiança e Vernire Contra Factum Proprium*. 3. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro. Renovar. 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil.V.4. 7.ed*. São Paulo: Atlas, 2007.